



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 161 /2018

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.8.2018 – 13h 30min

PROCESSO Nº:1/3260/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201616406-8

RECORRENTE: RICARDO VIEIRA REGO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). A falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD, no prazo regulamentar, configura descumprimento ao disposto nos artigos 276-A, 276-B e 276-E, do Decreto nº 24.569/97. Restou comprovado nos autos que não foi efetuada a transmissão da EFD, razão da aplicação da sanção prevista no art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. A exclusão da empresa do Simples Nacional é de responsabilidade da Receita Federal e não pode ser desconsiderada pela SEFAZ/CE, como argumenta a recorrente. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide denuncia que o contribuinte, enquadrado no regime de recolhimento normal, deixou de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD dos meses de fevereiro e de abril a novembro de 2014.

Consta do auto de infração a indicação dos dispositivos infringidos: Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e os artigos 2º e 4º do Decreto nº 29.041/07; a sugestão da penalidade aplicável ao caso: art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/09.; e o valor da multa: R\$17.320,50.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe, as Informações Complementares ao Auto de Infração (fls.03 a 05), o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.06797 (fl.6), o Termo de Início de Fiscalização nº 2016.09627 (fl.07), o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.11744 (fl.09), e a Consulta de Situação de Entrega do SPED-Sistema Público de Escrituração Digital (fl.11).

Expedida a intimação acerca do auto de infração em lide, o contribuinte ingressou, no prazo legal, com a impugnação que repousa às fls. 16 a 30 dos autos, na qual argumenta que:

- os contribuintes optantes do Simples Nacional ficam dispensados da transmissão dos arquivos da EFD;
- integrou o Simples Nacional nos anos 2011 e 2012, sendo excluído equivocadamente a partir do ano de 2013;
- a retirada do autuado do Simples Nacional foi uma medida arbitrária em razão da ausência de ciência dos procedimentos fiscais que excluíram a empresa dessa condição fiscal.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide conforme ementa abaixo reproduzida (fl.32):

“ICMS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACES-SÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. A empresa deixou de remeter ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares a Escrita Fiscal Digital-EFD. Decisão amparada no Artigo 276-A do Decreto nº 24.569/97, acrescentado pelo Artigo 1º do Decreto nº 29.041/07. Penalidade prevista no Art. 123, inc.VI, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE SEM REEXAME NECESSARIO, conforme disposto no Provimento Nº 001/2017. DEFESA TEMPES-TIVA.

A respeito da decisão singular, cuja ementa foi transcrita acima, foi expedida a INTIMAÇÃO que repousa à fl.38, tendo sido regularmente entregue no destino.

Em seguida, a autuada protocoliza o Recurso Ordinário que repousa às fls. 41 a 46 dos autos, onde após ratificar os argumentos apresentados na impugnação apresenta o seguinte pedido:

“Mediante o exposto, requer-se que se decida pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração Nº 201616406-8, por consectário, TOTAL REFORMA da Decisão de 1ª Instância (processo nº 1/003260/2016), afastando-se assim a indevida cobrança da multa exigida, diante sistemática de tributação inerente ao SIMPLES NACIONAL, RECONHECENDO-SE o desenquadramento do autuado deste como arbitrário e, conseqüentemente, em violação ao nosso ordenamento jurídico tributário” (fl.46).

Por meio do Parecer nº 139/2018, fls.71 a 73, a Assessoria Processual Tributária opinou pela ratificação do julgamento de 1ª Instância, no que teve o aval do

representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho constantes da fl.74.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração em questão foi lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada deixou de transmitir, no prazo legal, a Escrituração Fiscal Digital – EFD dos meses fevereiro e abril a novembro de 2014.

Inicialmente é providencial que se diga que o lançamento foi efetuado com observação das regras previstas na legislação de regência, não existindo nos autos nenhum procedimento incompatível que nos imponha a declarar a nulidade da ação fiscal. Quanto as razões apresentadas pela recorrente, nenhuma demonstra erro procedimental no lançamento, de sorte que não há empecilho para a tramitação regular do processo.

As razões apresentadas no recurso interposto não podem ser acolhidas, porquanto não cabe a SEFAZ/CE desconhecer procedimento que é inerente a RECEITA FEDERAL, que no caso foi a exclusão do autuado do SIMPLES NACIONAL, consoante registrado na consulta anexada à fl. 75 do processo em análise.

Por outro lado, consta no Cadastro de Contribuinte do ICMS que a empresa autuada estava obrigada a entregar a EFD desde 01/01/2013, conforme consulta que repousa à fl.76 dos autos.

Com efeito, a Escrituração Fiscal Digital – EFD está prevista nos artigos 276-A, 276-B e 276-E do Decreto nº 24.569/97, os quais dispõem sobre o conteúdo das informações que devem ser registradas, quem deverá assinar essas informações e o prazo para fornecê-las ao Fisco.

No caso concreto, os autos demonstram que a autuada não transmitiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD dos meses fevereiro e abril a novembro de 2014, o que caracteriza infração aos dispositivos regulamentares acima citados. Diante desse fato, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017. n

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PENALIDADE APLICÁVEL

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso VI, alínea 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

Multa: 500 UFIRCES X 09 MESES = 4.500 UFIRCES
UFIRCE/2014 = R\$3,2075
4.500 x 3,2075 = **R\$14.433,75**

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE RICARDO VIEIRA REGO ME e RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância ora recorrida. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA